

**DA PUNIÇÃO À RECONCILIAÇÃO: UMA REFLEXÃO  
SOBRE O PAPEL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA  
CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE EQUITATIVA**

**FROM PUNISHMENT TO RECONCILIATION: A REFLECTION ON THE ROLE OF  
THE RESTORATIVE JUSTICE IN BUILDING AN EQUITABLE SOCIETY**

Anderson Hening

Advogado. Mestre em Direito. Doutorando em Desenvolvimento Regional na Universidade Regional de Blumenau (FURB). Professor da rede estadual de ensino em Santa Catarina.

Clóvis Reis

Advogado e jornalista. Doutor em Comunicação. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional (PPGDR) da Universidade Regional de Blumenau (FURB).

## **RESUMO**

Este artigo se propõe a analisar como a aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, enfatizando seus impactos nas relações interpessoais, na comunidade e no sistema jurídico. A pesquisa adota uma abordagem dedutiva, explorando aspectos históricos, conceitos e princípios fundamentais da Justiça Restaurativa, além de suas implicações teóricas e normativas. Os resultados indicam que a Justiça Restaurativa não apenas promove a reparação de danos, mas também fomenta o diálogo e a reconciliação entre as partes envolvidas, contribuindo para a coesão social e a inclusão. Ao enfatizar a participação ativa dos indivíduos, essa abordagem revela-se eficaz na transformação de conflitos, especialmente em contextos de violência, como a doméstica. As implicações práticas sugerem que a Justiça Restaurativa pode ser integrada a programas sociais e educacionais, enquanto as implicações sociais destacam sua potencialidade para fortalecer laços comunitários e promover a equidade. Do ponto de vista teórico, a pesquisa contribui para o debate sobre a justiça como um processo de restauração, e não apenas de punição, oferecendo uma visão inovadora sobre a aplicação de princípios restaurativos. A originalidade deste estudo reside em sua abordagem integrada, que conecta aspectos históricos e normativos a novas perspectivas de transformação social. Como sugestão para

futuras pesquisas, postula-se a promoção de um debate que articule os conceitos de Justiça Restaurativa e direito ao desenvolvimento sustentável.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Justiça Social. Equidade Social. Participação Social. Direito ao Desenvolvimento Sustentável.

## **ABSTRACT**

This article aims to analyze how the application of Restorative Justice principles can contribute to the construction of a more just and equitable society, emphasizing its impacts on interpersonal relationships, the community, and the legal system. The research adopts a deductive approach, exploring historical aspects, concepts, and fundamental principles of Restorative Justice, as well as its theoretical and normative implications. The results indicate that Restorative Justice not only promotes the repair of harm but also fosters dialogue and reconciliation between the parties involved, contributing to social cohesion and inclusion. By emphasizing the active participation of individuals, this approach proves effective in transforming conflicts, especially in contexts of violence, such as domestic violence. The practical implications suggest that Restorative Justice can be integrated into social and educational programs, while the social implications highlight its potential to strengthen community ties and promote equity. From a theoretical perspective, the research contributes to the debate on justice as a process of restoration rather than mere punishment, offering an innovative view on the application of restorative principles. The originality of this study lies in its integrated approach, which connects historical and normative aspects to new perspectives on social transformation. As a suggestion for future research, it proposes fostering a debate that articulates the concepts of Restorative Justice and the right to sustainable development.

**Keywords:** Restorative Justice. Social Justice. Social Equity. Social Participation. Right to Sustainable Development.

## **I. INTRODUÇÃO**

A Justiça Restaurativa se destaca como uma abordagem inovadora no contexto jurídico contemporâneo, surgindo como alternativa ao sistema penal tradicional. Sua proposta vai além da simples punição, buscando restaurar as relações afetadas por atos ilícitos e promover a reparação dos danos causados. Este tema se torna

ainda mais relevante em sociedades marcadas pela violência e pela desigualdade, e a necessidade de restabelecer vínculos sociais é urgente.

Nesse contexto, o presente trabalho analisa os princípios, práticas e normativas da Justiça Restaurativa, explorando suas implicações para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. O problema central desta pesquisa reside na identificação de como a aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa pode efetivamente contribuir para a transformação das relações interpessoais e do sistema jurídico. Apesar de sua crescente aceitação, ainda há lacunas no entendimento sobre como integrar essa abordagem de maneira eficaz, especialmente em contextos de violência e criminalidade. Nessa reflexão, busca-se entender os obstáculos e oportunidades que surgem com a implementação da Justiça Restaurativa.

A fim de analisar como a aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, o trabalho tem como objetivos específicos identificar as práticas restaurativas existentes, examinar suas implicações no contexto social e jurídico e discutir as diretrizes normativas que orientam a sua aplicação.

Seguindo esta Introdução, a próxima seção do artigo apresenta os aspectos históricos, conceitos e princípios fundamentais da Justiça Restaurativa. Tal tópico oferece uma base teórica essencial, contextualizando a evolução do conceito ao longo do tempo e destacando suas raízes culturais e sociais.

Na seção seguinte, são discutidas as implicações teóricas e normativas da Justiça Restaurativa, com ênfase nas diretrizes estabelecidas por organismos internacionais e sua adoção nos sistemas jurídicos nacionais. A análise é importante para compreender os desafios e avanços na implementação de programas restaurativos.

A última parte da discussão aborda novas perspectivas sobre a Justiça Restaurativa, explorando as inovações e as adaptações necessárias para sua aplicação em diferentes contextos, incluindo a violência doméstica e crimes de maior potencial ofensivo. A discussão busca expandir o debate sobre a abrangência e a flexibilidade da abordagem restaurativa, estabelecendo sua relação com os princípios do direito ao desenvolvimento sustentável.

A metodologia utilizada na pesquisa é de caráter dedutivo, fundamentada em uma revisão bibliográfica abrangente. Esse método permite uma análise aprofundada das teorias existentes e das práticas implementadas, proporcionando uma base sólida para a discussão das implicações da Justiça Restaurativa.

A justificativa para este estudo é a necessidade de abordagens que promovam a reparação e a inclusão social em um contexto de desigualdade. Nessa perspectiva, amplia-se o entendimento sobre a Justiça Restaurativa como um movimento social e não apenas uma prática judicial. Sem embargo, o trabalho reconhece a diversidade de contextos sociais e culturais, que pode influenciar a implementação da Justiça Restaurativa.

Os resultados da discussão sugerem que a Justiça Restaurativa possui um potencial significativo para transformar as relações sociais e contribuir para um sistema jurídico mais equitativo. As contribuições deste estudo vão além do âmbito acadêmico, fornecendo percepções práticas para a implementação de programas restaurativos que promovam a inclusão, a reparação e a justiça social. A pesquisa, portanto, se configura como importante passo para a construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa.

## **2. ASPECTOS HISTÓRICOS, CONCEITOS E PRINCÍPIOS**

Daly e Immarigeon (1998) afirmam que a Justiça Restaurativa tem suas origens em movimentos sociais dos anos 1960, como o feminismo e a luta pelos direitos civis. Esses movimentos destacaram a necessidade de enfrentar questões como a discriminação racial e o tratamento das vítimas no sistema de justiça. Como resultado, novos programas surgiram, como a mediação entre vítimas e ofensores e os círculos de sentença, que oferecem alternativas às práticas tradicionais de punição e promovem uma abordagem mais inclusiva e reparadora (Daly; Immarigeon, 1998).

A partir da década de 1970, o conceito de Justiça Restaurativa começou a se consolidar, refletindo a diversidade de influências sociais e teóricas que moldaram sua evolução contínua. Movimentos sociais e direitos civis contribuíram para reformular a abordagem dos conflitos e crimes, evidenciando uma mudança significativa em relação ao modelo punitivo tradicional (Walgrave, 2008; Andrade, 2018; Henning, 2024). Originada em países como Canadá, Nova Zelândia e Estados Unidos, essa abordagem criou espaços para que vítimas e ofensores discutissem os impactos do crime. O objetivo era promover a reparação e a reconciliação, facilitando um diálogo que vai além da mera punição (Strang, 2002).

Van Ness e Strong (2010) destacam que várias inovações, como a assistência à vítima e o policiamento comunitário, incorporam elementos do pensamento restaurativo. Esses mecanismos, que vão além da Justiça Restaurativa, refletem uma filosofia que busca transformar a compreensão e a resposta da sociedade ao crime e aos comportamentos problemáticos. Johnstone e Van Ness (2007) afirmam que o objetivo dessas inovações é reformular a resposta social ao crime, promovendo a reparação e a reconciliação em vez da mera punição.

No contexto teórico, o conceito de Justiça Restaurativa começou a se destacar no final dos anos 1960 e início dos anos 1970, surgindo como uma crítica às deficiências da justiça retributiva. A Justiça Restaurativa visa promover a harmonia e a reconciliação, em vez de isolar e punir o infrator. Em lugar de adotar uma abordagem punitiva, ela busca alcançar um consenso envolvendo a família e a comunidade para resolver o conflito e restaurar o equilíbrio social (Martins; Marques; Guimarães, 2017).

Partindo desse contexto, Zehr (2012) fundamenta a Justiça Restaurativa em três pilares: encontro, reparação e transformação. Esses pilares visam facilitar a autocomposição entre as partes envolvidas, promovendo a pacificação e a resolução dos conflitos. Hening (2024) observa que essas práticas estão se expandindo para além do sistema de justiça criminal, sendo aplicadas em diversos contextos, como escolas e ambientes de trabalho. A abordagem restaurativa, originada nos círculos das comunidades indígenas canadenses, destaca-se por sua capacidade de transformar conflitos de maneira abrangente e inclusiva.

Zehr (2012) define a Justiça Restaurativa como um processo que envolve todas as partes afetadas por uma ofensa, buscando identificar e tratar coletivamente os danos e as responsabilidades resultantes. O objetivo é “endireitar as coisas”, enfatizando a reparação e a restauração das relações afetadas, promovendo uma transformação positiva que beneficia todas as partes envolvidas. Essa abordagem amplia a aplicação da Justiça Restaurativa para além do sistema judicial convencional.

Dias (2007) descreve a Justiça Restaurativa como um processo colaborativo que envolve a vítima, o infrator e a comunidade na resolução de um delito, promovendo o diálogo para identificar e atender às necessidades e às responsabilidades decorrentes da violação. Embora alguns críticos afirmem que a Justiça Restaurativa pode permitir a impunidade, o modelo exige que o infrator assuma a responsabilidade, visando reparar o dano e promover sua reintegração na comunidade. O movimento de Justiça Restaurativa surge como uma tentativa de reconsiderar as necessidades geradas pelo crime e os papéis dos envolvidos nos atos lesivos. Seus defensores identificaram que o sistema jurídico convencional não atendeu a todas as necessidades emergentes dos casos de crime, e que a visão predominante sobre quem deveria participar ou ter interesse no processo judicial era limitada (Zehr, 2012).

A compreensão e a implementação da Justiça Restaurativa oferecem uma perspectiva mais abrangente e inclusiva para lidar com ofensas e conflitos, contrastando significativamente com o modelo punitivo tradicional. Ao envolver diretamente a vítima – o infrator e a comunidade – a Justiça Restaurativa visa não apenas resolver o conflito de imediato, mas também promover uma recuperação mais profunda e sustentada para todos os envolvidos. Essa abordagem permite a criação de soluções adaptadas às necessidades específicas de cada caso, incentivando a responsabilização do infrator enquanto promove a reconciliação e o entendimento mútuos.

A capacidade da Justiça Restaurativa de abordar as deficiências do sistema judicial convencional, ao incluir todos os interessados no processo, sugere que ela pode ser uma ferramenta poderosa para melhorar a eficácia e a justiça do sistema legal. A inclusão de todas as partes envolvidas permite uma abordagem mais ampla, que considera não apenas a punição, mas também a reparação e a restauração das relações afetadas.

Além disso, a Justiça Restaurativa oferece um modelo que pode ser mais eficaz em promover a reintegração social do infrator e em atender às necessidades das vítimas de forma mais satisfatória. Ao priorizar o diálogo e a cooperação, essa abordagem pode superar as limitações do sistema punitivo tradicional, proporcionando um caminho mais construtivo para resolver conflitos e fomentar a justiça social.

A discussão sobre a eficácia da Justiça Restaurativa revela que este modelo não possui um conceito fixo, mas sim uma evolução constante desde seus primeiros estudos e práticas (Pallamolla, 2009). O modelo restaurativo se distingue do sistema de justiça convencional por incorporar valores e princípios variados. Ele se concentra na consideração do dano sofrido pela vítima, nas necessidades decorrentes desse dano e na responsabilidade de o ofensor contribuir para a reconstrução dos laços rompidos. Além disso, busca a restauração das relações afetadas pelo crime sempre que possível (Pallamolla, 2009).

Howard Zehr (2008), em sua obra “Trocando as Lentes”, destaca uma abordagem diferenciada para a compreensão da Justiça Restaurativa ao questionar a dinâmica tradicional do sistema judicial. Em vez de focar na violação da lei e na proteção do infrator, Zehr sugere uma reorientação para perguntas como: Quem foi prejudicado, quais são suas necessidades e quem deve suprir essas necessidades. Ele argumenta que a Justiça Restaurativa é fundamentada na força da comunidade e nas relações humanas, promovendo um senso de pertencimento essencial para a convivência comunitária (Zehr, 2008). Essa perspectiva enfatiza a importância de tratar as causas do dano e envolver todos os detalhes no processo, em lugar de limitar-se à aplicação do modelo de justiça convencional.

Além disso, Zehr (2008) ressalta que a Justiça Restaurativa moderna não se limita a uma mera recriação de práticas ancestrais, mas representa uma adaptação de valores e princípios tradicionais às realidades contemporâneas, com uma sensibilidade aprimorada aos direitos humanos. Ele argumenta que esse modelo restaurativo é uma resposta às limitações do sistema judicial convencional e oferece uma abordagem mais inclusiva e eficaz para a resolução de conflitos e a promoção da justiça.

A abordagem restaurativa busca alinhar-se com os princípios constitucionais, promovendo valores como bem-estar, segurança e justiça social. Assim, a Justiça Restaurativa se posiciona como uma ferramenta não apenas para a resolução de conflitos, mas também para o fortalecimento do vínculo social e o desenvolvimento equitativo, refletindo um compromisso com a integridade e a dignidade de todas as partes envolvidas. Pallamolla (2016) destaca que esse processo visa não apenas reparar os danos causados pelo delito, mas também prevenir a reincidência do ofensor por meio da autoconscientização. A ideia central é a de que, ao envolver todas as pessoas no processo de justiça, seja possível restaurar o

equilíbrio social e emocional das partes afetadas, garantindo que todos tenham a oportunidade de participar na resolução do conflito.

Ademais, Pallamolla (2016) ressalta que a Justiça Restaurativa não se limita a promover a cura, mas também reexamina os papéis e as responsabilidades da comunidade e dos órgãos envolvidos no processo de justiça. Os princípios fundamentais dessa abordagem incluem a necessidade de que todos os envolvidos – vítimas, ofensores e comunidade – tenham a chance de se engajar no processo. Isso reflete uma visão mais abrangente de justiça, que considera a participação de todos os envolvidos no conflito.

A Resolução nº 12 do Conselho Econômico e Social da ONU, de 24 de julho de 2002, estabelece diretrizes fundamentais para a aplicação da Justiça Restaurativa. Esta normativa oferece uma base teórica para o desenvolvimento dos princípios restaurativos, que visam promover uma abordagem mais inclusiva e reparadora na resolução de conflitos. A Resolução define claramente o que constitui um “Programa de Justiça Restaurativa” e estabelece as diretrizes para sua implementação.

De acordo com o item I – Terminologia –, o princípio nº 1 afirma que um programa de Justiça Restaurativa é qualquer iniciativa que utilize processos restaurativos para alcançar resultados restaurativos. Isso implica que a essência desses programas é promover a reposição e a restauração das relações afetadas pelas partes envolvidas. Além disso, a Resolução detalha o conceito de “processo restaurativo” como qualquer procedimento em que a vítima e o ofensor, juntamente com outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pelo crime, participem na resolução das questões decorrentes da violência.

Esses processos podem envolver diversas formas de interação, como mediação, conciliação, reuniões familiares ou comunitárias e círculos decisórios. A presença de um facilitador é geralmente necessária para orientar e apoiar a resolução colaborativa de conflitos (ONU, 2002).

Os princípios 3, 4 e 5 detalham a terminologia associada ao processo restaurativo, definindo os resultados que podem ser obtidos, as partes envolvidas e o facilitador. No item II, que trata da utilização de programas de Justiça Restaurativa, a Resolução incorpora o princípio da voluntariedade nos princípios 6 e 7, permitindo que tais programas sejam aplicados em qualquer fase do processo penal, desde que respeitada a legislação local. Destaca-se que o princípio 7 estipula que o processo restaurativo só pode ser realizado com o consenso das partes e com provas suficientes para acusar o autor. Além disso, o texto prevê que as partes podem desistir do processo restaurativo a qualquer momento e retornar ao procedimento penal comum, e que o processo restaurativo não deve gerar efeitos negativos ao ofensor.

O princípio nº 8, previsto no item II da Resolução da ONU, estabelece a confidencialidade no processo restaurativo, garantindo que a participação do infrator

não possa ser utilizada como prova de admissão de culpa em um processo judicial subsequente. Isso protege o ofensor, assegurando que suas ações ou declarações durante o processo restaurativo não sejam interpretadas como uma confissão de culpa em possíveis julgamentos futuros. Vale ressaltar que, mesmo que o processo restaurativo não resulte em acordo e seja encaminhado de volta ao sistema de justiça criminal tradicional, isso não implica automaticamente que o infrator será condenado por ter aceitado a responsabilidade sobre a acusação. Há uma distinção clara entre o reconhecimento de fatos básicos e a culpa legal, de modo que o reconhecimento de responsabilidade por parte do infrator não configura uma confissão ou prova que possa ser usada no processo penal (Achutti, 2016).

No item III da Resolução, que trata da operação dos programas restaurativos, são definidos princípios fundamentais para garantir um tratamento justo e equitativo. O princípio 13, por exemplo, estabelece que todas as partes envolvidas devem ter acesso igualitário e assistência jurídica adequada, além de estarem plenamente informadas sobre seus direitos e as possíveis consequências de sua participação. Isso assegura que, tanto no sistema penal tradicional quanto no sistema de Justiça Restaurativa, as partes possam tomar decisões informadas e voluntárias, sem coação ou indução indevida. A equidade é, portanto, um pilar essencial para garantir que todos os envolvidos sejam tratados com justiça e tenham a oportunidade de participar de maneira autônoma.

O princípio nº 14 aborda a confidencialidade dos procedimentos e dos documentos no processo restaurativo. Diferente do sistema de justiça criminal, que geralmente é baseado na publicidade dos atos processuais, a confidencialidade na Justiça Restaurativa visa proteger a privacidade das informações trocadas durante o processo. Isso contribui para um ambiente mais seguro e favorável ao diálogo honesto entre as partes, aumentando as chances de sucesso do encontro. A confidencialidade é garantida, exceto quando especificado por lei ou acordado entre as partes para divulgação específica (Achutti, 2016).

O princípio nº 15 trata da celeridade processual e da proporcionalidade, estabelecendo que os acordos durante os processos restaurativos devem ser submetidos ao sistema de justiça penal para revisão pelo juiz responsável. Esses acordos, uma vez consolidados e incorporados às decisões judiciais, adquirem validade legal e efeitos para as partes envolvidas. Como destacado por Achutti (2016), quando os acordos restaurativos são formalmente aceitos e integrados pelo sistema judicial, eles têm a mesma força de uma decisão judicial tradicional, impedindo que as partes sejam novamente processadas na justiça criminal pelos mesmos fatos, em conformidade com a proibição do “bis in idem”.

Dessa forma, a Resolução do Conselho Econômico e Social da ONU estabelece uma estrutura para a aplicação da Justiça Restaurativa, fundamentada em princípios que promovem uma abordagem inclusiva e reparadora na resolução de conflitos. Os princípios delineados nessa resolução asseguram que os programas



de Justiça Restaurativa sejam implementados de maneira a respeitar a equidade, a voluntariedade e a confidencialidade, garantindo um tratamento justo e informativo para todas as partes envolvidas. A celeridade processual e a proporcionalidade asseguram que os acordos restaurativos sejam integrados ao sistema de justiça penal, conferindo-lhes validade legal e evitando a duplicidade de julgamento pelos mesmos fatos. Esses princípios formam a base para um sistema que não apenas busca reparar as relações afetadas pela violência, mas também proteger os direitos dos indivíduos e garantir um processo participativo e equitativo.

### 3. IMPLICAÇÕES TEÓRICAS E NORMATIVAS

As implicações teóricas e normativas que cercam a definição da Justiça Restaurativa ao longo de sua evolução têm gerado diversas interpretações e mitos, o que torna fundamental a análise de seus princípios e práticas (Hening, 2024). De acordo com Zehr (2002), um dos principais equívocos relacionados à Justiça Restaurativa é a crença de que ela visa à reconciliação ou ao perdão entre a vítima e o ofensor. O autor esclarece que essa concepção distorcida afasta muitas partes do processo restaurativo, que temem ser forçadas à reconciliação. Contudo, Zehr (2002) destaca que, embora a reconciliação possa ocorrer, ela não é o objetivo principal, sendo um resultado possível, mas sempre condicionado à livre escolha das partes envolvidas no conflito.

Outro ponto abordado por Zehr (2002) é a distinção entre a Justiça Restaurativa e a mediação. Embora ambas as práticas compartilhem características como a busca por soluções consensuais, a Justiça Restaurativa vai além dos procedimentos processuais tradicionais, como a mediação e a conciliação, que mantêm resquícios do Poder Judiciário. A Justiça Restaurativa não se limita a esses trâmites, pois foca na reparação do dano e na reconstrução das relações sociais, priorizando a participação ativa da comunidade e das partes envolvidas. Ao abordar a Justiça Restaurativa, é importante reconhecer sua capacidade de oferecer alternativa ao modelo de justiça convencional. Centrada na reparação do dano e na restauração do equilíbrio social, a Justiça Restaurativa propõe uma forma mais inclusiva de tratar os conflitos, permitindo que as partes diretamente afetadas participem da resolução. Assim, a Justiça Restaurativa representa uma evolução nos mecanismos de resolução de conflitos, promovendo não apenas a justiça, mas também a reconciliação social.

Segundo Kelner, Pereira e Hening (2023), a Justiça Restaurativa representa uma nova forma de acesso substancial à justiça, alinhada com os valores de cidadania defendidos pelo Estado democrático de direito. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa promove o diálogo entre as partes envolvidas em conflitos, incluindo a comunidade, com o objetivo de discutir as causas desses conflitos e buscar soluções que atendam às necessidades de todos os afetados. Essa abordagem visa re-

parar o tecido social rompido pelos atos ilícitos, oferecendo alternativa ao modelo adversarial e formalista da justiça convencional, muitas vezes incapaz de efetivar a verdadeira pacificação social.

Os autores também apontam que, embora os princípios da Justiça Restaurativa tenham raízes em sabedorias ancestrais e pré-jurídicas, foi o colapso do sistema jurisdicional, causado pelo aumento da litigiosidade, que impulsionou o desenvolvimento de programas restaurativos a partir dos anos 1970, em países como Nova Zelândia, Estados Unidos e Canadá. Essa crise na prestação de justiça resultou em uma recomendação da ONU, por meio da Resolução 1999/02, para que os países signatários implementassem programas de Justiça Restaurativa, com o objetivo de superar os limites de um sistema jurídico burocrático e desumanizado (Kelner; Pereira; Hening, 2023).

A Justiça Restaurativa, conforme Zehr (2018), representa uma transformação paradigmática em relação à justiça retributiva tradicional. Ao incorporar práticas como círculos de paz e mediação entre vítima, ofensor e comunidade, essa abordagem se baseia em elementos antropológicos, como o uso do bastão de fala e da mesa central. Os atos de fala das vítimas, dos ofensores e da comunidade são fundamentais para a construção de entendimentos mútuos e reparação. O círculo restaurativo permite que, por meio de conexões humanas e da linguagem, sejam identificadas as causas do conflito e as necessidades dos envolvidos, promovendo um acordo restaurativo. Nesse processo, o objetivo é restaurar o tecido social rompido, mais do que simplesmente impor uma punição, embora, em alguns casos, esta possa ser necessária (Hening, 2024).

Marshall (1996) define a Justiça Restaurativa como um processo em que todas as partes envolvidas em um conflito se reúnem para resolvê-lo de forma coletiva, abordando tanto as consequências imediatas quanto as implicações futuras. Essa abordagem busca criar um espaço de diálogo e de cooperação entre as partes, proporcionando uma resolução que vai além da simples punição, focando no entendimento mútuo e na reparação dos danos causados. Complementando, Morrison (2005) ressalta que esse processo visa desenvolver habilidades fundamentais, como a escuta ativa, a criação de empatia e a compreensão das diferentes perspectivas envolvidas no conflito. Essas habilidades promovem a negociação e a percepção da diversidade como formas de alcançar soluções mais humanas e eficazes.

Nesse contexto, Pallamolla (2009) faz uma importante distinção entre a justiça retributiva e a Justiça Restaurativa. Segundo a autora, enquanto a justiça retributiva busca vindicar a vítima por meio da imposição de uma pena ao ofensor, muitas vezes causando mais sofrimento sem resolver as questões centrais, a Justiça Restaurativa preocupa-se em reconhecer as necessidades da vítima e encorajar o ofensor a assumir a responsabilidade por suas ações. Esse modelo não apenas incentiva a reparação do dano causado, mas também promove a reflexão sobre as motiva-

ções do comportamento do infrator, oferecendo uma solução mais completa e restauradora para todos os envolvidos.

Seguindo a mesma linha de pensamento, Hening (2024) destaca a importância de um processo restaurativo que ofereça às partes envolvidas em um conflito uma autonomia diferenciada em relação ao processo penal tradicional. Nesse contexto, o autor enfatiza que o processo restaurativo deve garantir que as partes tenham a oportunidade de conduzir as etapas do procedimento, com espaço adequado para expressarem suas perspectivas e compreensões sobre os fatos que levaram ao conflito. A abordagem restaurativa, ao contrário do sistema penal, proporciona um ambiente mais inclusivo, no qual as partes envolvidas, sejam vítimas ou ofensores, têm a possibilidade de expor seus sentimentos e necessidades.

Essa autonomia é essencial para que o processo restaurativo alcance seu objetivo principal: a reparação dos danos e a restauração das relações sociais prejudicadas pelo ato ilícito. Quando as partes são efetivamente incluídas no processo e têm voz ativa, aumenta a probabilidade de se alcançar uma solução que atenda às necessidades específicas de todos os envolvidos, promovendo a pacificação social de forma mais profunda e significativa. Assim, o processo restaurativo se diferencia do sistema penal tradicional ao oferecer um espaço onde as partes não são apenas objetos de decisão, mas sujeitos ativos na busca pela justiça e pela reconciliação.

Nesse sentido, a Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2016, conforme observado por Penido, Mumme e Rocha (2016), introduziu uma abordagem inovadora ao legitimar ações interdisciplinares e interinstitucionais no tratamento de conflitos e violência. A Resolução, ao expandir a prática da Justiça Restaurativa para além dos limites forenses, reconhece a necessidade de uma abordagem mais ampla e integrada, que considere as múltiplas causas da violência em diferentes contextos sociais. Esse avanço normativo visa romper com a visão tradicional e estritamente punitiva do sistema de justiça, permitindo a criação de espaços que atendam às complexidades envolvidas nos conflitos.

Além disso, a Resolução oferece diretrizes para uma implementação cuidadosa da Justiça Restaurativa, adaptando-a às realidades institucionais e sociais onde será aplicada. Ao prever essa flexibilidade, a Resolução reconhece que as soluções restaurativas não podem ser padronizadas, mas precisam ser ajustadas conforme os contextos específicos das partes envolvidas e da comunidade. Assim, o Brasil avança na institucionalização de práticas restaurativas que promovem uma resposta mais humanizada e eficaz ao conflito, criando um ambiente propício para a construção de diálogos entre vítimas, ofensores e a sociedade, com vista à reparação dos danos e à reconciliação social.

Hening (2024) destaca que a Resolução nº 225, de 2016, representa um marco na implementação da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Judiciário Brasileiro. Essa normativa abre novas possibilidades para a aplicação de programas restaurativos em diversos contextos, incluindo infrações cometidas por

menores, crimes domésticos, eventos em estádios de futebol e delitos de menor potencial ofensivo. Ao não se restringir a esses casos, a Resolução reflete uma mudança paradigmática, propondo a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais que influenciam a violência e a transgressão. Ao prever essa diversidade de contextos, a Resolução do CNJ busca contrapor o modelo punitivo tradicional, oferecendo uma abordagem alternativa que privilegia a reparação e a reconstrução de laços sociais rompidos. Assim, a Justiça Restaurativa se afirma como uma resposta mais adequada em certos casos, ampliando o leque de instrumentos disponíveis para lidar com os conflitos sociais de forma justa e inclusiva.

Segundo Andrade (2018), a Resolução nº 225 busca uniformizar o conceito de Justiça Restaurativa, evitando discrepâncias na orientação e na ação. O objetivo é garantir que a política pública de Justiça Restaurativa seja executada conforme as especificidades regionais e institucionais, respeitando as particularidades locais e promovendo uma abordagem coerente e eficaz em todo o território nacional. Além disso, a normativa surge após a implementação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania em Tribunais de Justiça por todo o Brasil. Esse avanço foi complementado pela campanha nacional “Justiça Restaurativa do Brasil: A paz pede a palavra”, lançada em maio de 2015 pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pelo CNJ. A campanha e as resoluções destacam a importância de integrar práticas restaurativas no sistema judicial, refletindo um esforço coordenado para promover a resolução de conflitos de maneira mais humanizada e inclusiva.

Porto (2016) sublinha que o sucesso dos encontros restaurativos não depende apenas da participação das partes, mas também de um envolvimento integrado e cuidadosamente planejado. A Justiça Restaurativa busca não apenas atender às necessidades das vítimas, mas também promover a responsabilidade dos ofensores, facilitando um processo de cura e de reconciliação. Portanto, a implementação eficaz desses princípios exige uma abordagem sistemática e reflexiva, assegurando que todos os aspectos do processo sejam meticulosamente considerados e ajustados às especificidades de cada situação. Assim, fica evidente que a Justiça Restaurativa não é apenas uma alternativa ao modelo punitivo, mas um caminho para a transformação profunda das relações pessoais, sociais e do sistema de justiça convencional, alinhando-se com as necessidades e expectativas da comunidade.

#### **4. NOVAS PERSPECTIVAS E DESAFIOS**

A Justiça Restaurativa, que se fundamenta em práticas ancestrais de diversas culturas ao redor do mundo, tem ganhado destaque e se expandido significativamente nas últimas décadas. Esse fenômeno evidencia a necessidade urgente de um marco normativo que regulamente e oriente suas práticas em uma dimensão global.

A realidade dos sistemas jurídicos sugere que a criação de uma lei específica para regulamentar a Justiça Restaurativa poderia facilitar sua adoção e funcionamento no país. A presença de um referencial legal claro poderia impulsionar o avanço desse modelo, promovendo uma organização mais eficaz das práticas restaurativas. Essa regulamentação não apenas fortaleceria as diretrizes internacionais, mas também adaptaria os princípios da Justiça Restaurativa às particularidades de cada contexto, contribuindo para uma maior integração e aceitação dessa abordagem.

Hening (2024) observa que a Resolução nº 2002 da ONU, de 2012, delinea diretrizes para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, promovendo um entendimento mais claro sobre os procedimentos restaurativos e os resultados esperados desses processos. Essa abordagem abrangente não apenas fortalece a prática da Justiça Restaurativa, mas também assegura que sua implementação esteja em conformidade com os princípios legais e éticos que regem o sistema jurídico de cada país. Dessa forma, reflete um compromisso com a justiça equitativa e a reparação social.

Ao considerar o marco normativo internacional e sua influência nos marcos normativos nacionais, nota-se que a Constituição Federal de 1988 abre espaço para a exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, conforme estabelecido no artigo 129. Este artigo menciona a possibilidade de conciliação e de transação em infrações penais de menor potencial ofensivo. Essa abordagem reflete o princípio da oportunidade, permitindo mais flexibilidade na aplicação da justiça em casos menos graves, ao priorizar soluções que evitam a punição formal.

Quanto ao direito material, a descriminalização pode ser alcançada por meio da revogação de normas incriminatórias ou pela exclusão dos delitos de bagatela da aplicação de penas. No âmbito processual, as reformas ampliariam o princípio da oportunidade da ação penal, oferecendo ao acusado diversas alternativas, como transação e suspensão condicional do processo, especialmente em delitos de menor potencial ofensivo.

Com efeito, a legislação brasileira oferece diversas oportunidades para a implementação de programas de Justiça Restaurativa. Essas iniciativas abrangem desde a aplicação no caso de menores em conflito com a lei até crimes domésticos, ocorrências em estádios de futebol e delitos de menor potencial ofensivo. O objetivo central dessas ações seria promover a transformação do modelo punitivo vigente em um modelo restaurativo. Assim, a Justiça Restaurativa não se limitaria a ser apenas uma prática, mas um verdadeiro movimento social que busca reconfigurar a agenda socioética e política, transformando o sistema de justiça penal.

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (Eca), a lei estabelece a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa por meio de medidas socioeducativas. A legislação especifica opções como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e

internação em estabelecimento educacional, além de outras medidas. Essas diretrizes evidenciam a intenção de integrar a Justiça Restaurativa ao sistema socioeducativo, reforçando sua relevância na promoção de soluções que priorizem a reparação e a reintegração social.

Hening (2024) observa que as Regras Mínimas da ONU para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, conhecidas como Regras de Beijing, estabelecem diretrizes fundamentais para o tratamento de jovens infratores. Segundo a Resolução nº 40/33 da Assembleia Geral da ONU, de 29 de novembro de 1985, o sistema de justiça deve priorizar o bem-estar dos jovens. Essa prioridade garante que qualquer decisão relacionada a eles seja sempre proporcional às circunstâncias do infrator e da infração. Essas orientações reforçam a necessidade de uma abordagem mais humana e adaptativa nas intervenções com jovens em conflito com a lei.

A Lei Maria da Penha institui diversas medidas que visam à prevenção e à assistência às vítimas de violência doméstica. Ela inclui políticas públicas e punições mais severas para os agressores, buscando uma abordagem pedagógica nos casos de violência familiar. A legislação designa equipes multidisciplinares para desenvolver ações de orientação e de encaminhamento, que atendem tanto as vítimas quanto os agressores e seus familiares, com especial atenção a crianças e adolescentes. A estrutura dos Programas de Proteção deve garantir atendimento multidisciplinar e segurança, pois as vítimas frequentemente se encontram em situações de risco. Assim, a aplicação de práticas de Justiça Restaurativa poderia se integrar a essas medidas, oferecendo uma alternativa que visa à reparação e à transformação das relações, em vez de se concentrar apenas na punição. Isso reforça a necessidade de um tratamento mais humano e restaurativo para os crimes de violência doméstica.

Portanto, é evidente que a Justiça Restaurativa abrange diferentes tipos de violência. O objetivo é construir um espaço seguro para que as vítimas e os agressores se envolvam em um processo de diálogo e de reflexão sobre suas ações. Essa abordagem tutela os direitos das partes envolvidas, focando na reparação do dano causado e na promoção de um entendimento mais profundo sobre as consequências das ações de cada um.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa se alinha ao direito ao desenvolvimento, pois ambas as abordagens enfatizam a importância da participação ativa dos indivíduos na construção de um ambiente mais justo e equilibrado. Ao promover a reparação e o diálogo, a Justiça Restaurativa não apenas beneficia as partes diretamente envolvidas, mas também contribui para o bem-estar coletivo e para a inclusão social, que são elementos centrais no princípio do desenvolvimento humano.

Reis (2023) observa que o direito ao desenvolvimento é um princípio fundamental que destaca a importância da participação ativa das pessoas em diversas esferas, como a econômica, social, cultural e política, com o objetivo de promover

o bem-estar da população. Esse direito é considerado inalienável e essencial para a realização das liberdades básicas, assegurando que todos tenham a oportunidade de se envolver no processo de desenvolvimento e colher seus benefícios.

Desde a década de 1990, o conceito de direito ao desenvolvimento passou a reconhecer a importância de atender às necessidades das futuras gerações. Essa mudança de paradigma ressalta a necessidade de um desenvolvimento sustentável que equilibre o crescimento econômico com a justiça social e a preservação do meio ambiente. Assim, garante-se que as demandas atuais não comprometam os recursos e as oportunidades disponíveis para as gerações futuras. Essa perspectiva se alinha à Justiça Restaurativa, que busca não apenas a reparação das relações afetadas pela violência, mas também um compromisso com o bem-estar coletivo e o desenvolvimento harmônico das comunidades.

Tal relação não apenas reforça a importância de um sistema de justiça mais humano e inclusivo, mas também se alinha à necessidade de um desenvolvimento sustentável que respeite tanto as liberdades individuais quanto a proteção social. Ao integrar esses conceitos, pode-se vislumbrar um futuro no qual a reparação e a inclusão social sejam pilares centrais na construção de comunidades mais justas e equitativas.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

AMANCIO, Mila Loureiro de Castro. **Justiça Restaurativa: um novo modelo de justiça**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2939, 19 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19579>. Acesso em: 21 jul. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a**

**criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 17 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 17 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em: 10 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 2002 de 24 de julho de 2002. Dispõe sobre princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal.**

DALY, Kathleen; IMMARIGEON, Russ. **The Past, Present, and Future of Restorative Justice: some critical reflections.** Contemporary Justice Review, v. 1, n. 1, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HENING, Anderson. **SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA EM SANTA CATARINA: possibilidades para garantir a dignidade da pessoa humana nos casos de violências contra mulher.** Belo Horizonte- MG. RTM, 2024.



JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. **The meaning of restorative justice. Handbook of restorative justice.** Cullompton e Portland: Willan Publishing, 2007.

KELNER, Lenice; HENING, Anderson; PEREIRA, Giordani Alexandre Colvara. **POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA: PERSPECTIVAS PARA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA CRÍTICA À DOGMÁTICA JURÍDICA E PARA A TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS ...** In: Anais do II Congresso internacional “Dignidade humana em tempos de (pós) pandemia: direito e democracia no Brasil contemporâneo. Anais...Blumenau(SC) FURB, 2023. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/ii-congresso-internacional-dignidade-humana-em-tempos-de-pandemia-direito-e-democracia-no-brasil-contemporaneo-316015/631501-POLITICA-NACIONAL-DE-JUSTICA-RESTAURATIVA--PERSPECTIVAS-PARA-INSTITUCIONALIZACAO-DA-CRITICA-A-DOG-MATICA-JURIDICA->. Acesso em: 12/9/2024.

MARSHALL, Sandra. **The evolution of restorative justice in Britain.** European Journal on Criminal Policy Research, Heidelberg: Springer, v. 4, n. 4. p. , 1996.

MARTINS, P. F. de M.; MARQUES, J. F.; GUIMARÃES, H. M. **EDUCAÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA: OS DESAFIOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO AMBIENTE ESCOLAR.** REVISTA ESMAT, [S. l.], v. 8, n. 11, p. 11–28, 2017. DOI: 10.34060/reesmat.v8i11.129. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/129](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/129). Acesso em: 12 set. 2024.

MORRISON, Brenda. **Justiça Restaurativa nas escolas.** Justiça Restaurativa, Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração nº 40/34, de 29 de novembro de 1985. Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>. Acesso em: 20 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1999/26. Diretrizes para o desenvolvimento e implementação de medidas de mediação e Justiça Restaurativa no contexto da Justiça Criminal.** Nova Iorque, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 2000/12, de 24 de julho de 2002. Princípios Básicos Para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal.** Disponível em: [https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf). Acesso em: 20 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A Justiça Restaurativa da teoria à prática - relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil**. Orientador: Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. 2008. 159 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. (Monografias, 52).

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula; ACHUTTI, Daniel. **Justiça criminal e Justiça Restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 75-87, jan/jun. 2014. Disponível em: <https://goo.gl/tIFhGn>. Acesso em: 17 out. 2016. p. 82.

PASOLD, Cezar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufero da. **Justiça Restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a resolução 225/2016 do CNJ**. In: CRUZ, Fabricio Bittencourt da (coord.). Brasília: CNJ, 2016.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A implementação das práticas restaurativas na prevenção ao feminicídio enquanto política pública para os homens autores de violência de gênero no Brasil**. Derecho y Cambio Social. 2016. Disponível em: [https://www.derechocambiosocial.com/revista045/A\\_IMPLEMENTACAO\\_DAS\\_PRATICAS\\_RESTAURATIVAS.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista045/A_IMPLEMENTACAO_DAS_PRATICAS_RESTAURATIVAS.pdf). Acesso em: 23 set. 2024.

REIS, C. **Direito ao desenvolvimento sustentável: reflexões a partir de Ignacy Sachs**. Direito UNIFACS, v. 1, p. 1-14, 2023.

STRANG, Heather. **Repair or revenge: victims and restorative justice**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen. **Heetderks. Restoring justice: an introduction to restorative justice**. New Providence: Anderson Publishing, 2010.

WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship**. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Recebido em: 26/09/2024  
Aprovado em: 30/10/2024